

Processo TC nº 015.089/2013-4  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Luzinópolis/TO, Sr. Leontino Pereira Labres (gestão 2001-2004), e Sr. José Vicente Barbosa (gestão 2005-2008). A instauração de TCE pelo órgão repassador foi motivada em virtude da não aprovação das contas relativas ao Convênio nº 16/2004 (Siafi 501918), celebrado entre a União, por intermédio do FNMA, e o Município em questão.

2. O ajuste visava à promoção do desenvolvimento sustentável das comunidades envolvidas por intermédio de um processo de mobilização social, objeto estimado em R\$ 206.465,00 (R\$ 199.965,00 a cargo do concedente e R\$ 6.500,00 correspondentes à contrapartida). A vigência do convênio foi inicialmente prevista para o período compreendido entre os dias 28/06/2004 e 30/11/2005, mas se estendeu até o dia 30/07/2007 (peça 2, p. 190-216; e peça 14, p. 126).

3. O débito que ocasionou a citação decorre, em realidade, da ocorrência de diversas irregularidades, que, verificadas em conjunto, levaram à não aprovação da prestação de contas final do convênio no que diz respeito à sua execução física (peça 14, p. 328-330). Constataram-se ocorrências relativas a: falta de cópia de cheques, identificação indevida de notas fiscais, ausência de assinaturas de atesto de recebimento de compras e serviços, entre outras, que ocasionaram a conclusão de que *“faltaram informações e comprovações de todas as metas pactuadas no Plano de Trabalho, não sendo possível aprovar a prestação de contas final sob os aspectos de sua execução física”* (peça 13, p. 284-286).

4. O dano total apurado alcançou a quantia integralmente transferida e foi devidamente segmentado pela unidade técnica em função dos valores executados por cada gestão (peça 17).

5. As citações foram realizadas pela via postal (peças 20/23). Somente o Sr. Leontino Pereira Labre apresentou suas alegações de defesa (peça 30), devidamente analisadas pela Secex/TO (peça 34).

6. Em síntese, a Secex/TO entendeu que os argumentos da defesa não tiveram o condão de afastar as irregularidades questionadas nos autos e com repercussão na reprovação de contas do convênio. Pronunciou-se, então, no sentido de: (i) julgar irregulares as contas dos gestores; (ii) condená-los em débito; e (iii) aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

7. Na sua análise, o Auditor Federal menciona o fato de que o responsável não teria se defendido de todos os aspectos (peça 34, p. 04, destaques acrescidos):

*“23. Ao fragmentar o conjunto de irregularidades/impropriedades contidas no expediente processual (peça 13, p. 284-286) apresenta justificativas apenas para aquelas que entendem lhes ser favoráveis, deixando de contestar uma a uma o arcabouço de irregularidades/impropriedades que fundamentou a não aprovação das contas convenientes, a exemplo dos itens ‘f’ a ‘l’ do referido ofício (peça 13, p. 284-286).*

*24. Pois é verdade que o Ofício n. 81/2009/CORE/FNMA/SECEX/MMA, de 20/5/2009 (peça 13, p. 284-286), não elencou apenas os itens ‘a’ a ‘e’. Na verdade, elencou de ‘a’ a ‘j’. Foi o conjunto de irregularidades que fundamentou a rejeição das contas do convênio.*

*25. O defendente, no entanto, além de não comprovar a aplicação regular dos recursos, contrapôs-se, como dito no item anterior, apenas àqueles que a seu juízo não consubstanciam irregularidades graves a ponto de desaproveitar as contas apresentadas, deixando as demais sem manifestação, como as das alíneas ‘f’ a ‘i’, ocorridas todas na sua gestão”.*

8. Estando o processo em meu Gabinete, nova documentação ingressou nos autos com a finalidade de complementar as alegações de defesa (peça 37). Observo que o responsável pretende trazer justificativas exatamente para aqueles pontos inicialmente desconsiderados, conforme exposto pela unidade técnica. Argumenta ter havido confusão com relação aos ofícios de citação.

**Continuação do TC nº 015.089/2013-4**

9. Prestigiando os princípios do contraditório e da ampla defesa, considero prudente que a unidade técnica analise os novos argumentos, verificando se são hábeis a alterar o entendimento anterior.
10. Em vista do exposto, o Ministério Público/TCU manifesta-se pelo retorno dos autos à Secex/TO.

**Ministério Público**, em junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral